

ILMO. SR. RANIERE APARECIDO DE SOUZA - AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IJACI - MG.

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N.º 01/2025

PROTMA CONSULTORIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 23.060.567/0001-59, estabelecida na Avenida São José, n 202, bairro Raulino Saturnino, Campo formoso – BA, CEP: 44790-000, vem respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal apresentar **CONTRARAZÕES AO RECURSO**, apresentado pela empresa **CR ENGENHARIA LTDA**, doravante recorrente, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

DOS FATOS

No dia 19 de dezembro do corrente ano foi realizada a concorrência ora em comento tendo como objeto a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IJACI/MG, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, CONFORME MEMORIAL DESCRIPTIVO/CÁLCULO E PROJETOS ANEXOS AO EDITAL**” e após a sessão de lances e classificação de menor preço, foi declarada como empresa vendedora a empresa CR Engenharia LTDA.

Ocorre que no ato de abertura do envelope de documentos para habilitação, a empresa não apresentou os documentos requisitados na alínea “b” e “m” do item 11.1. do Edital, sendo nesse pleito considerada inabilitada por não atendimento aos dispositivos do Edital.

Ato contínuo manifestou intenção de recurso, conforme prevê o artigo 165, I, letra “c” da Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021, abaixo transrito:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

O recurso foi apresentado pela empresa CR Engenharia LTDA e dado publicidade a nossa empresa (PROTMA CONSULTORIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA) que apresentará contrarrazões ao recurso, conforme previsto no edital.

A seguir veremos que a inabilitação da empresa CR Engenharia LTDA foi devida e sustentada pelos princípios que regem o processo licitatório, a saber: Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, isonomia e da igualdade de competitividade do processo, conforme vejamos.

Um dos documentos que gerou a inabilitação da empresa CR Engenharia LTDA por não apresentação, trata-se de **Prova de Registro de Responsáveis Técnicos no CREA ou CAU**, conforme depreende da redação da alínea b) do item 11.1. do Edital de Concorrência Presencial Nº 001/2025.

*11.1. A empresa licitante **deverá** apresentar os seguintes documentos:*

b) Prova de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos no CREA ou CAU, da jurisdição da sede da proponente, com visto ou registro no Estado de Minas Gerais, com habilitação para si e seus responsáveis para execução de serviços semelhantes ao objeto. (Grifo nosso)

A empresa CR Engenharia LTDA apresentou, para tal fim, a **Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica** nº 3310284/2025, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (CREA-MG) em 13/10/2025 e com validade até 31/03/2026 (Recurso Administrativo da empresa CR Engenharia LTDA). Contudo **NÃO APRESENTOU prova de registro de seus responsáveis técnicos** no CREA ou CAU, descumprindo a solicitação da alínea b) do Item 11.1. do Edital, sendo por consequência inabilitada.

Cabe destacar que as demais empresas cumpriram na integralidade os requisitos estabelecidos na alínea, apresentando assim a Certidão de Registro e Quitação Pessoa



Jurídica, BEM COMO Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física dos seus responsáveis técnicos.

O recurso apresentado traz afirmativa que a apresentação APENAS da certidão da pessoa jurídica teria o condão de cumprimento da exigência da alínea b) do item 11.1. do edital.

"Uma simples e atenta leitura do referido documento é suficiente para aniquilar qualquer dúvida sobre o cumprimento da exigência editalícia. A certidão, em seu corpo, não apenas comprova a regularidade da pessoa jurídica CR ENGENHARIA LTDA., mas também possui um campo específico e destacado intitulado "Responsáveis Técnicos". Neste campo, estão expressamente listados os engenheiros Cássio Humberto Lima (Engenheiro Civil) e Ronaldo Elias de Mendonça Filho (Engenheiro Civil), com seus respectivos números de registro e CPF." (Recurso Administrativo da empresa CR Engenharia LTDA)

Tal fato não coaduna com as exigências do edital, uma vez que no texto da exigência, é expresso e vinculado a necessidade de apresentação de prova de registro tanto de pessoa jurídica, como dos responsáveis técnicos, documentos que têm efeitos independentes de produção de prova documental.

A própria Recorrente reconhece que a inabilitação ocorreu pela não apresentação da documentação exigida na alínea b) do item 11.1. do edital:

"A exigência do edital é una: "prova de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos". A conjunção "e" indica a necessidade de comprovação de ambos os fatos, o que foi plenamente satisfeito pela certidão apresentada." (Recurso Administrativo da empresa CR Engenharia LTDA) (Grifo nosso)

Tal afirmação traz ainda o entendimento da empresa de que a conjunção "e" na alínea b) do item 11.1 do edital **requer a comprovação de registro dos profissionais**, além do registro da pessoa jurídica. Trazer no presente recurso a narrativa de que a



apresentação apenas da prova de registro da empresa no CREA ou CAU supri a necessidade de apresentação da prova de registro dos profissionais fere as diretrizes impostas no edital, bem como a necessidade de existência da Certidão de Registro e Quitação de Profissionais. Uma clara intenção de burlar as regras editalícias, ferindo assim o princípio da vinculação ao edital.

Discorre no Art. 5º da Lei Nº 14.133, DE 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações)

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifo nosso)

Neste mesmo sentido, também houve inobservância da alínea "m" do item 11.1. do Edital de Concorrência Presencial Nº 001/2025.

11.1. A empresa licitante **deverá** apresentar os seguintes documentos:

m) Relação/relatório de funcionários empregados pela empresa, responsáveis pela realização dos serviços na obra; (Grifo nosso)

De acordo com Recurso Administrativo da empresa CR Engenharia LTDA, a empresa apresentou, para fins de cumprimento de tal exigência, os extratos do **Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)** de seus profissionais. Complementando que a exigência editalícia é genérica, solicitando uma "relação/relatório", sem, contudo, especificar um formato, um modelo ou um tipo documental específico.

O referido documento trazido pela recorrente, trata-se de documento genérico que contém informações do histórico – extratos – de todos os vínculos de empregados, com remunerações e contribuições previdenciárias da vida profissional (considerando todas



as empresas que houve vínculo) de cada eventual empregado, oriundos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

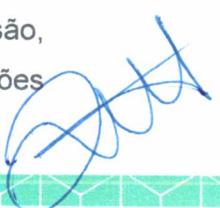
Destaca-se ainda que a empresa apresentou apenas dois extratos de CNIS, o que corresponde a atuação de dois profissionais para execução da obra, conforme descrito:

Ato contínuo, procedeu-se à abertura de seu envelope de habilitação. Contudo, para surpresa e inconformismo da Recorrente, o nobre Agente de Contratação, após análise da documentação, decidiu por sua inabilitação. A motivação para tal ato, conforme consta expressamente da Ata de Julgamento, foi a de que a empresa "não apresentou os itens 11.1.b e m do Edital, tendo apresentado dois CNIS, sendo a empresa inabilitada". (Recurso Administrativo da empresa CR Engenharia LTDA) (Grifo nosso)

Tal fato que pressupõem inexequibilidade do objeto licitatório, considerando os prazos previstos e dimensões da obra. Ainda assim, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) são documentos de acesso restrito e limitado dos seus titulares (empregados), logo pressupõe que os estratos apresentados são de titularidades dos sócios da empresa. O que pode denotar que a empresa buscou suprir indevidamente a exigência mediante a apresentação de documento substitutivo sem equivalência jurídica.

A empresa CR Engenharia LTDA, em seu recurso, ainda afirma que o documento apresentado “comprova de forma inequívoca e com fé pública a existência de vínculos empregatícios e de prestação de serviço”, fato que não assiste razão, uma vez que não comprova, de forma clara e direta, quantos empregados estão ativos no momento e quais as suas funções ou área de atuação. O que compromete a transparência na habilitação, da vinculação de profissionais, para realização do objeto licitado, na possível futura contratação da empresa.

Ainda assim, em consonância com a Instrução Normativa Nº 77, de 21 de janeiro de 2015 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na Subseção II, que trata da comprovação do vínculo e remunerações do empregado para fins de inclusão, alteração, ratificação e exclusão dos dados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, no Art. 10, § I, estabelece que:

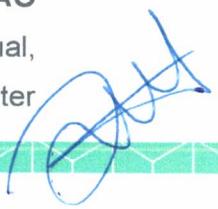


Art. 10. Observado o disposto no art. 58, a comprovação do vínculo e das remunerações do empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos:

I - da comprovação do vínculo empregatício:

- a) Carteira Profissional - CP ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- b) original ou cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregados ou do Livro de Registro de Empregados, onde conste o referido registro do trabalhador acompanhada de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável;
- c) contrato individual de trabalho;
- d) acordo coletivo de trabalho, desde que caracterize o trabalhador como signatário e comprove seu registro na respectiva Delegacia Regional do Trabalho - DRT;
- e) termo de rescisão contratual ou comprovante de recebimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS;
- f) extrato analítico de conta vinculada do FGTS, carimbado e assinado por empregado da Caixa, desde que constem dados do empregador, data de admissão, data de rescisão, datas dos depósitos e atualizações monetárias do saldo, ou seja, dados que remetam ao período em que se quer comprovar;
- g) recibos de pagamento contemporâneos ao fato alegado, com a necessária identificação do empregador e do empregado;
- h) declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável acompanhada de cópia autenticada do cartão, livro ou folha de ponto; ou
- i) outros documentos contemporâneos que possam vir a comprovar o exercício de atividade junto à empresa. (Grifo nosso)

O CNIS apesar de ser documento oficial, emitido por órgão público (INSS), como sustenta a recorrente no recurso, comprova existência de vínculo previdenciário; indica empregador, período e remuneração de forma individual, **CONTUDO NÃO COMPROVA**, por si só, natureza do vínculo exigido pelo edital (empregado atual, quadro permanente, dedicação exclusiva etc.); pode estar desatualizado ou conter



vínculos encerrados; e não substitui documentos tipicamente exigidos conforme Art. 10, § I da Instrução Normativa Nº 77, de 21 de janeiro de 2015.

Para além do descumprimento do disposto na alínea "m" do item 11.1. do Edital que é inequívoco e expresso na exigência da "relação/relatório de funcionários empregados pela empresa, responsáveis pela realização dos serviços na obra", não tratando-se de Formalismo Moderado, mas sim de cumprimento as exigências editalícias e proteção da administração pública quanto a exequibilidade do objeto licitado.

O cumprimento dos ritos, prazos, documentações e demais exigências editalícias, exceto nas condições e especificidades previstas em normas legais, é condição fundamental para a lisura do processo licitatório em respeito aos princípios norteadores previsto no Art. 5º da Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações).

A inéria da empresa em apresentar toda documentação necessária na fase de habilitação implica na preclusão do seu direito. Alterar as regras do certame após o ocorrido, violaria os princípios da legalidade e igualdade com as demais empresas.

Ainda em reforço ao princípio de legalidade, que rege o processo licitatório, a Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no seu inciso II do Art. 59. traz condições de desclassificação, a saber:

Art. 59 Serão desclassificadas as propostas que:

*II - não obedecerem às **especificações técnicas pormenorizadas no edital;***

Assim, a reparação da decisão de inabilitação da empresa, fundamentada pelo aceite dos documentos apresentados na fase de habilitação, viola o regramento legal, quando da habilitação de empresas que não apresentaram as documentações requeridas no edital.

Ainda nesse sentido, quanto a tempestividade e requisito de apresentação de documentos diversos dos apresentados na habilitação, após entrega dos mesmos, o Art. 64 da Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021, também esclarece:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:



I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.(Grifo nosso)

Nesse sentido, o Art. 64 não alcança a inserção da Prova de registro dos responsáveis técnicos no CREA ou CAU, bem como da Relação/relatório de funcionários empregados pela empresa, uma vez que não se trata de complementação de informações dos documentos já apresentados, tão pouco atualiza documentos com validade expirada, mas sim saneamento de documentos faltantes exigidos no edital. Logo, nesse sentido, não há o que se falar em dever de diligências pelo ente administrativo.

Diante do apresentado reforçasse o que apresentado por Antônio Marcelo:

A licitação é, portanto, procedimento, e, como tal, não pode afastar-se da forma preestabelecida, seja em lei, decreto, regulamento, portaria, caderno de encargos, ou no próprio instrumento convocatório. As normas procedimentais constituem garantia para os licitantes e para a própria Administração, por assegurarem a normalidade do procedimento, através da fixação da forma de determinados atos, do momento para a sua prática e de suas condições de validade. (da Silva, Antônio Marcello. "O Princípio e os Princípios da Licitação." Revista de Direito Administrativo 136 (1979): 34-45.)

Desta forma, após apresentação dos fatos acima trazidos, tem-se que a decisão de inabilitar a empresa CR Engenharia LTDA pelo descumprimento das alíneas "b" e "m" do item 11.1. do edital, cumpriu com eficácia o ato administrativo sendo razoável, embasado e dentro das premissas editalícias e das normas legais que regulam o tema.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO** pela empresa CR Engenharia LTDA, mantendo-se a decisão de inabilitação da empresa recorrente, por medida de direito e justiça.



Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Campo Formoso, 26 de dezembro de 2025.



MANUEL DIAS DA SILVA NETO

PROTMA CONSULTORIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

CNPJ: 23.060.567/0001-59

